**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.484 - SC (2015/0240099-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) - SC019756<br>LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941<br>JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI - SC030425 |
| AGRAVADO | : | VITORIO ERNESTO ANZOLLIN |
| ADVOGADO | : | GELSON LUIZ SURDI - SC009068 |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 327/328, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MAGISTRADO *A QUO* QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.
> JUROS MORATÓRIOS E APLICAÇÃO AO CASO DOS ARTIGOS 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 323 E 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RAZÕES QUE NÃO ATACARAM A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO ABORDA O ACERTO OU DESACERTO DO DECISUM, DEIXANDO DE EXPOR O VÍCIO EM QUE EVENTUALMENTE HAJA INCORRIDO O ESTADO-JUIZ DE ORIGEM. APELO QUE NÃO PREENCHE REQUISITO EXTRÍNSECO DA REGULARIDADE FORMAL NO TOCANTE A TAIS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO NESTES PONTOS.
> PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA QUE É IMPRESCRITÍVEL.
> PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO RESSARCIMENTO. ALMEJADA INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. INACOLHIMENTO. AÇÃO LASTREADA EM DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 205, DA LEI ADJETIVA CIVIL. LAPSO TEMPORAL EXTINTIVO QUE NÃO SE ESVAIU.
> ANATOCISMO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DESSA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PELO MÚTUO FINANCEIRO E DE INTELIGÍVEL INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 6º, INCISO III, DA LEI N. 8.078/1990. DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL ANUAL E O DUODÉCUPLO

> DA TAXA MENSAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS QUE REPRESENTA A VALIDADE DE ESTIPULAÇÃO DO CÔMPUTO EXPONENCIAL DOS JUROS NA PERIODICIDADE MENSAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO ENCARGO E TAMPOUCO FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE JUROS. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA QUE EXIBISSE TODOS OS CONTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA INTEGRALMENTE. APLICADA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO APLICADA.
> REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE PAGAMENTO A MAIOR POR ERRO DO CONSUMIDOR. ARTS. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 884 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS QUE DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ART. 368 DO CÓDIGO MIGUEL REALE. NUMERÁRIO PAGO A MAIOR. ADITAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DO IN PC/IBGE. PROVIMENTO 13/1995 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS DE 1% A.M. EXIGÍVEIS A CONTAR DA CITAÇÃO. ARTS. 406 DO CÓDIGO CIVIL, 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 219 DO CÓDIGO BUZAID.
> RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do apelo extremo (fls. 344/358, e-STJ), o recorrente aponta, além e dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Sustenta, em suma: i) a legalidade da capitalização mensal dos juros, tendo em vista que há pactuação de juros no contrato.

Contrarrazões às fls. 444/453, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 456/457, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob o fundamento de incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Daí o agravo (fls. 487/493, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 501/507, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 514/515, e-STJ), o Ministro Presidente do STJ determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ante a afetação do Tema 935, relativo aos critérios para repetição de indébito diante da nulidade de cláusulas de mútuo bancário.

No entanto, com o cancelamento da referida afetação, os autos retornaram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

**1.** O agravante sustenta a legalidade da capitalização dos juros nos contratos firmados entres as partes.

A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, entretanto, no julgamento do Recurso Especial 973.827/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.

1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", conforme ementa a seguir transcrita:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
> 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
> 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
> **3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.
> 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
> 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2012, DJe 24.09.2012) [grifou-se]

No mesmo sentido, citam-se precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da**

> **Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).**
> **2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.670.119/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29.08.2017, DJe 21.09.2017) [grifou-se]

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fl. 338/339, e-STJ):

> Dessarte, a existência, no contrato, de diferença entre o percentual anual e o duodécuplo da taxa mensal dos juros compensatórios já é o bastante para considerar a validade da contratação do anatocismo em periodicidade inferior à anual.
> **Todavia, no caso dos autos, analisando o contrato apresentado pelo Banco às fls. 64-66 e 80-82, não se vislumbra a pactuação de cláusula expressa e de qualquer índice de juros, o que inviabiliza, inclusive, a constatação de contratação de capitalização inferior à anual.**
> Lembra-se que apesar de intimado para exibir os contratos celebrados, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil (fls. 34-35 e 38), o Apelante apresentou apenas os documentos citados no parágrafo anterior, os quais não demonstram qualquer contratação de capitalização de juros, sendo que sequer há a estipulação da taxa de juros.
> Logo, tendo em vista a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial (art. 359 do Código Buzaid), diante da ausência de comprovação quanto à contratação de cômputo exponencial de juros, essa não pode ser presumida.
> Assim, imperiosa a manutenção da sentença objurgada nesse aspecto para vedar a incidência do anatocismo em qualquer período.

Como se vê, o órgão julgador, na hipótese, analisando o contrato celebrado entre as partes, constatou que não haver previsão expressa quanto à incidência de capitalização no contrato.

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a se impor a rejeição da pretensão recursal veiculada quanto a esse aspecto no apelo extremo, nos termos da Súmula 83 do STJ.

Ademais, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria a rediscussão de matéria fática, e a interpretação de cláusula contratual, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE AERONAVE. PROCEDÊNCIA. APELO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO NOVA SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

3. É vedada a inovação recursal em sede de recurso especial, cujo acolhimento pressupõe o prequestionamento da questão federal invocada.

**4. O Tribunal a quo reconheceu inexistir capitalização de juros no contrato e suas repactuações. Reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.**

(...)

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1233404/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

**2.** Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator